

A ilusória ausência do termo *Dépeçage* na jurisprudência brasileira de contratos internacionais

The illusory absence of the term *Dépeçage* in the brazilian case law of international contracts

Gustavo Ferreira Ribeiro**

RESUMO

O termo *dépeçage*, *scission*, *morcellement*, fracionamento, despedaçamento, desmembramento, entre outros, é mencionado, sem grande uniformidade, na doutrina de contratos internacionais. Refere-se à possibilidade de, em diferentes graus e amplitude, aplicarem-se normas de mais de um sistema legal ao contrato conectado a mais de uma jurisdição. Ao se pesquisar a jurisprudência, contudo, não se encontrou o uso do termo *dépeçage* nos tribunais brasileiros selecionados em um período recente (2006-2015). Diante do paradoxo, este artigo buscou revisitar a doutrina comparada (Francesa, Alemã, Norte-Americana) e pátria acerca do tema. Depreende-se significativa variação na definição do *dépeçage*. Sugiro, assim, que a ausência de resultados nas Cortes brasileiras é ilusória. Dependendo da definição, pode-se afirmar que o *dépeçage* é, de fato, parte do sistema brasileiro de conflito de leis em direito contratual, sem que seja expressamente mencionado. Corroborar-se assim uma maior utilidade da ideia de *espectros de dépeçage*, proposta por Friedrich Juenger, para análise do tópico.

Palavras-Chave: Contratos Internacionais. Doutrina do *Dépeçage*. Jurisprudência brasileira.

ABSTRACT

The term *dépeçage*, *scission*, *morcellement*, and *splitting*, among others, is mentioned, without more uniformity, in the international contracts doctrine. It refers to the possibility of, in different levels and amplitude, apply norms of more than one legal system to the contract connected to more than one jurisdiction. While searching legal cases, however, one cannot find the term *dépeçage* in selected Brazilian case law in a recent period (2006-2015). Confronted with this paradox, this paper revisited comparative (French, German and North-American) and domestic doctrine. It found significant variation in the definition of *dépeçage*. I suggest, thus, that the absence of results in the Brazilian case law is illusory. Depending on the definition, one can say that *dépeçage* is, in fact, part of the Brazilian system of conflicts of law concerning contracts, regardless of express reference. The paper there-

* Autor convidado

** Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito – UniCEUB, Brasília. E-mail: Gustavo.Ribeiro@uniceub.br.

fore corroborates that the idea of spectre of *dépeçage* is of better utility, as proposed by Friedrich Juenger, for the analysis of the topic.

Keywords: International Contracts. *Dépeçage* Doctrine. Brazilian Case Law.

1. INTRODUÇÃO

O termo *dépeçage* aparece com distintas variações na literatura jurídica. *Morcellement, découpage, scission, splitting, slicing*, e suas variações no vernáculo – fracionamento, despedaçamento, desmembramento, entre outras -, são mencionadas na doutrina doméstica e comparada abarcando contratos internacionais. Com pouca precisão e uniformidade.

Em versões mais restritas, identifica-se o instituto com a possibilidade de, em um contrato conectado a mais de uma jurisdição, reger-se seu direito substantivo - sua matéria ou o fundo do contrato - por mais de um sistema jurídico. Essa possibilidade decorreria, por exemplo, da autonomia das partes em escolher mais de um direito aplicável ao contrato. Nas versões mais amplas, a mera possibilidade de que a capacidade dos contratantes, forma e substância de um mesmo contrato estarem regidos por sistemas distintos aparece como uma ilustração do instituto. No limite, há autores que indicam que quando a lei processual aplicável ao contrato for uma (tradicionalmente, a *lex fori*) e qualquer outra lei aplicável ao contrato for outra (distinta da *lex fori*), tem-se um exemplo de *dépeçage*.

Tomemos o sistema jurídico brasileiro de conflito de leis no espaço como referência. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), sem maiores divergências, possui pontos de conexão que fazem com que a ideia de uma versão mais ampla do *dépeçage* possa ser subsumida. Em um contrato multiconectado, a capacidade, como se sabe, é regida pela lei de domicílio dos contratantes (*lex domicilis*, art. 7 da LINDB). A forma, pela lei do local do ato (*lex regit actum*), regra praticamente universal. Já a substância, pela lei do local de celebração (*lex loci celebrationis, caput* do art. 9 da LINDB), em regra, por três motivos. Primeiramente, porque é conhecida a divisão na doutrina brasileira sobre uma interpretação literal do *caput* do artigo 9 da LINDB e o princípio da autonomia da vontade quanto ao direito aplicável aos contratos. Não há

pronunciamento definitivo das cortes brasileiras sobre esse ponto¹. Em segundo lugar, pois a *lex loci celebrationis* é hipótese aceita para contratos entre pessoas presentes. Para contratos entre ausentes, como os por via eletrônica, a discussão é deslocada para o §2 do art. 9 da LINDB. Por fim, há sempre a possibilidade de que, ainda que a regra de remissão – ou de sobredireito - aponte para o direito estrangeiro, a eficácia daquele direito seja potencialmente restringida; por exemplo, por violação à ordem pública (art. 17 da LINDB).

Já versões mais restritas do *dépeçage* poderiam ser compreendidas em pelos menos duas hipóteses. Admitindo-se autonomia da vontade vis-à-vis o *caput* do artigo 9 da LINDB, as partes poderiam fracionar o direito aplicável à substância do contrato em quantas partes lhe convenham. Além disso, recentes desenvolvimentos normativos, como a internalização da Convenção da Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG, no acrônimo mais conhecido em inglês), apontam para a possibilidade do *dépeçage*².

Nesse contexto, ao se buscar a jurisprudência correlata para maiores esclarecimentos, o investigador se frustra. Delimitando dez anos de jurisprudência (2006-2015) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de seis Tribunais de Justiça relevantes, a pesquisa apontou para a não utilização do termo *dépeçage* no direito pátrio. Estaria então o *dépeçage* ausente de nosso sistema? Chegou mesmo a ser introduzido? Ou se trata apenas da não utilização de um termo específico, mas cuja razão subjacente possa ser extraída das decisões?

1 Como resumo, vejam-se VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional privado*: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos Estados Americanos. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1980. p. 366-370; RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 43-61.

2 Para desenvolvimentos recentes, veja-se Decreto n.º 8.327, de 16 de outubro de 2014 que internalizou a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Segundo o art. 6 da CISG: “As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12”. Sobre se tratar de uma hipótese do *dépeçage*: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção da Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*: artigo 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 243. PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena de 1980: artigo 6*. 2012. p. 3-4. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art6.pdf>>.

Diante do paradoxo, este artigo revisitou a doutrina comparada (francesa, alemã, norte-Americana) e nacional. Depreendeu-se duas asserções: (i) há significativa amplitude na definição do instituto; e (ii) existem distintos cortes metodológicos na análise do *dépeçage*. Sugiro, assim, que a ausência de resultados contendo o termo nas cortes brasileiras é *ilusória*. Deve ser relativizada. Quer-se dizer que dependendo da amplitude e do corte metodológico, o *dépeçage* é parte do subsistema brasileiro de conflito de leis no direito contratual.

Para a demonstração do proposto, dividiu-se o artigo, além desta (1) introdução, nas seguintes partes. A seção (2) elucida a metodologia de pesquisa jurisprudencial, com a explicitação dos parâmetros de busca e a justificativa da seleção dos tribunais. A seção (3) analisa a doutrina selecionada. A escolha da doutrina francesa e alemã (3.1) decorre da origem etimológica do termo e da relevância dos estudos de Savigny - no conflito de leis de forma geral. A seção (3.2) recorre à doutrina norte-americana. Buscou-se, assim, ampliação do estudo da doutrina comparada, com base em um modelo não continental. Com base nessas considerações, a seção (3.3) traz, por sua vez, a doutrina nacional, revelando seu diálogo e posicionamento com as demais. Na sequência, a seção (4) agrupa os entendimentos, demarca as distintas concepções e corrobora a utilidade da posição conciliadora de espectros de *dépeçage*, de Juenger. Por fim, a seção conclusiva (5) arremata como ilusória a ausência do termo *dépeçage* quanto ao direito dos contratos internacionais, sob a ótica do sistema brasileiro.

2. OBSERVAÇÃO EMPÍRICA: AUSÊNCIA DO TERMO DÉPEÇAGE

A presente seção identifica os parâmetros e razões da delimitação da pesquisa jurisprudencial orientada para a busca do *dépeçage*. Entende-se que o devido detalhamento permite a reprodução da pesquisa e de seus resultados.

Poucos autores no Brasil atentaram, até o momento, a essa observação de uma forma minudenciada. Como exceção, Araujo menciona *vários casos* em que os tribunais brasileiros cuidaram do tema e, especificamente, um caso de 1986 no qual o extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro fracionou um contrato por meio de duas leis regentes aplicáveis à mesma situação. Quanto à

substância do contrato e para fatos ocorridos no estrangeiro, aplicou-se a lei estrangeira. No mesmo contrato, para questões relativas a sua execução, a lei do local em que foi realizado (lei brasileira)³.

Com base nesses casos, é possível afirmar que as cortes brasileiras se valem do *dépeçage* em direito contratual?

Como ponto de partida na pesquisa, utilizou-se o termo, com variações, e a limitação temporal de dez anos (2006-2015) nos mecanismos de buscas de determinados sítios eletrônicos de tribunais. Não se fez qualquer limitação, em um primeiro momento, ao tema contratual como operador conjuntivo para a pesquisa, embora seja esse o eixo temático do artigo.

Optou-se pelos mecanismos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos cinco maiores Tribunais de Justiça das unidades da Federação (SP, RJ, MG, RS e PR), por porte, conforme dados do Conselho de Justiça Federal (2015). Além disso, pesquisou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).⁴ A escolha não é aleatória. Primeiramente, tratando-se de tema infraconstitucional, deu-se prioridade na pesquisa pela jurisprudência do STJ, por seu papel uniformizador em matéria dessa natureza. Além disso, a opção pelos cinco maiores Tribunais de Justiça reflete, por óbvio, a expectativa de se cobrir uma extensa quantidade de casos. Finalmente, a pesquisa no TJDFT se justifica pela competência das cortes distritais em diversas situações.

Como ponto comum da pesquisa, excluíram-se decisões monocráticas e se indicou que o intervalo temporal fornecido se referia a data de publicação das decisões, quando existente esta opção.⁵

3 ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. In: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos Internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 208.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. p. 61.

5 Em particular, é de se destacar que: (i) Superior Tribunal de Justiça: permite pesquisa por inteiro teor. Informa ser “indiferente a digitação de palavras com letras maiúsculas, minúsculas ou acentuadas. O sistema também não distingue o ‘c’ do ‘ç.’” Expressão utilizada: “*dépeçage*”. Mecanismo de busca: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>; (ii) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: permite pesquisa por inteiro teor. Não se encontrou informações sobre o uso de acentos. Assim, pesquisaram-se separadamente os termos: “*dépeçage*” e “*D?pe?age*”. Mecanismo de busca: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>; (iii) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: informa o mecanismo ser indiferente

Os resultados da pesquisa indicaram, entretanto, *ausência* de casos. Teriam os tribunais alterado o entendimento sobre a possibilidade de aplicação do *dépeçage*?

Desde já, a insuficiência *deve ser mitigada* e compreendida. Primeiramente, porque, como explicado, existem inúmeras variações do termo. A pesquisa se concentrou em uma delas com variantes fonéticas nos acentos. Em segundo lugar, a carência de resultados não significa necessariamente que o *dépeçage* não tenha sido utilizado. Pode ter sido plenamente empregado sem que o(s) julgador(es) tenha(m) aludido ao termo. Além disso, como ponto fundamental deste artigo, as variações semânticas e de abrangência do instituto relativizam ainda mais o resultado da pesquisa, como se propõe a partir da próxima seção.

3. A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL

A partir desta seção será apresentada a doutrina comparada do *dépeçage*. Buscou-se diversidade de concepções nas raízes continentais e anglo-saxã. A partir delas, traz-se seu diálogo com a doutrina brasileira. Jus-

o uso de acentos, letras maiúsculas ou minúsculas. Entende-se que o mecanismo de busca é apenas indexado na ementa. Mecanismo de busca: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=JURxWEB&PGM=WEBJRP101xPROD&PORTAL=1&ROTINA=WEBJRP102xPROD&FLAGCONTA=0>>; (iv) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: permite pesquisa inteiro teor. Não se encontraram informações sobre o uso de acentos. Assim, pesquisaram-se separadamente os termos: “*dépeçage*” e “*D\$pe\$age*”. Mecanismo de busca: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>; (iv) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: permite pesquisa inteiro teor. Não se encontraram informações sobre o uso de acentos. Portanto, pesquisaram-se separadamente os termos: “*dépeçage*” e “*D\$pe\$age*”. No primeiro caso, a pesquisa resultou em seis (6) decisões. Porém, todas elas utilizam o termo de forma não técnica, sendo base comum das decisões a seguinte expressão “[...] um verdadeiro *dépeçage* de argumentos ventilados [...]”. Foram, conseqüentemente, descartados na análise. Mecanismo de busca: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>; (v) Tribunal de Justiça do Paraná: permite pesquisa por inteiro teor. Não se encontraram informações sobre o uso de acentos. Assim, pesquisaram-se separadamente os termos: “*dépeçage*”, “*dépeçage*” e “*D\$pe\$age*”. Mecanismo de busca: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>; (vi) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: permite pesquisa por inteiro teor. Não se encontraram informações sobre o uso de acentos. Assim, pesquisaram-se separadamente os termos: “*dépeçage*” e “*D\$pe\$age*”. Apenas um acórdão encontrado, em matéria criminal, pelo uso da máscara “\$”, mas sem relação com o objeto deste artigo. Mecanismo de busca: <<http://pesquisajuris.tjdf.tj.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>.

tificativas específicas sobre a escolha de determinados autores igualmente são feitas. Como em qualquer trabalho comparativo, a designação de países e autores implica a exclusão de outros, reconhecendo-se limites ao esforço investigatório.

3.1. Doutrina Francesa e Alemã

Com etimologia francesa, tomou-se como marco inicial a doutrina do *dépeçage* naquele direito. No clássico de Batiffol, o instituto é tratado na seção dedicada ao “domínio da regra da autonomia”, sob o rótulo de *morcellement du contrat*. Segundo o autor, nem todas as *questões* relativas a um contrato seriam regidas pela regra de autonomia. Já seria de conhecimento que, pelo menos nos países de tradição continental, a capacidade seria regida pela lei pessoal (*loi personnelle*), a *forma* do contrato pela lei do local de conclusão e os contratos sobre direitos reais pela *lex rei sitae*. Sinaliza o autor certa tendência, à época, de se definir como *despedaçamento autêntico* (*véritable morcellement*) a regência do contrato pelo (i) direito derivado do acordo das partes e (ii) pelo direito da execução dessas obrigações. Entretanto, o autor *condena* essa tendência. Cita a existência de uma *unidade psicológica e econômica* no contrato. Refuta a análise alemã, de um *conglomerado* de obrigações submetidos a direitos próprios, malgrado a autoridade de Savigny na matéria. Conclui que o instituto requereria inúmeros esclarecimentos para ser aplicado.⁶

Parte da doutrina francesa contemporânea reproduz a crítica de Batiffol, mas indica disposição para acolher mudanças. Audit, por exemplo, na reprodução da crítica, relembra que as regras clássicas de conflito assegurariam implicitamente ao que se denomina na França o “cumprimento do conjunto legislativo”. Transposto para o conflito de normas, a ideia subjacente é a de que as regras aplicáveis a uma *situação* jurídica formem um *conjunto coerente*. Nesse sentido, *uma e apenas uma lei* deveria ser aplicada a uma *situação*, sob pena de se introduzir um desequilíbrio entre as partes. Regras de conflito, referidas pelo autor como muito específicas, poderiam se traduzir em um *dépeçage* de situações jurídicas gerador de incoerências. Não obstante, aponta que à medida que o direito de conflito francês passa a incorporar cada vez mais fontes do direito convencional (ex. Convenções de

6 BATTIFOL, Henri. *Traité élémentaire de droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949. p. 612-613.

Haia e Direito Comunitário). Assim, em dinâmica similar a outros países europeus, podem se notar progressos e recuos. Progressos, no sentido de haver “filtragem” ou afinamento de regras com base em matérias muito específicas. Paradoxalmente, ocorreria uma atomização das questões em detrimento da coesão do conjunto, dogma caro à doutrina francesa⁷. Em obra mais recente, Audit reconhece, entretanto, que o *dépeçage* se justificaria em algumas situações. Por exemplo, em contratos complexos, formados por partes heterogêneas. Aduz o autor que a evolução contratual é insensível entre um contrato único, que comporta partes intelectualmente separáveis, ou um conjunto de contratos unidos por um vínculo estreito⁸.

Já Watt, ao discorrer sobre conflito de leis, sob a perspectiva de uma racionalidade econômica, constata situações de fracionamento, adicionando as variações terminológicas *bundling* e *paquets indépeçables* como *antônimos* do *dépeçage*⁹. A adição não representa uma posição necessariamente desfavorável ao instituto. Pelo contrário, a autora identifica situações favoráveis e desfavoráveis ao fracionamento em diversas áreas, extrapolando a discussão meramente do campo contratual (ex. arbitragem, mercado de capitais, falência e direito societário).¹⁰

Se se pode depreender vários elementos da análise do *dépeçage* na doutrina francesa, o mesmo pode ser feito por meio da doutrina alemã. Ao nos concentrarmos no clássico *savignyano*, *A Treatise on the Conflict of Law*, é curioso notar que o termo *dépeçage* não aparece destacado em seu índice. Tampouco é encontrado literalmente ao longo das seções dedicada aos direitos das obrigações. Não obstante, a ideia de se fracionar o direito em uma relação obrigacional multiconectada pode ser observada em determinadas passagens.¹¹

Para que melhor se compreenda, Savigny, como é amplamente discutido na literatura de direito interna-

cional privado, propõe como base para a solução de conflitos a regência da obrigação pela localização de sua verdadeira sede (*true seat*). A partir daí, já adverte sobre um dos problemas do direito obrigacional denominado *reciprocity*. Quer dizer que, em obrigações mútuas, as duas partes da relação jurídica podem ser consideradas devedoras ao mesmo tempo. Onde estaria sua sede? Nesse caso, a regra de se aplicar a lei do devedor, uma das soluções possíveis, poderia ser *separada* de acordo com quem figura como devedor para cada uma das *duas metades* da obrigação. Trata-se da ideia contemporânea de bilateralidade obrigacional. Nela, Savigny sugere que a *divisão* pode resultar em direitos aplicáveis distintos. Deveria ser esse, inclusive, seu tratamento natural, uma vez que a combinação destas metades em apenas uma obrigação seria um artifício justificado pela conexão íntima entre cada metade. Corrobora sua visão com a prática ordinária romana de contratos de compra e venda. Duas *estipulações* eram utilizadas para se concluir o contrato¹².

Em uma perspectiva de fracionamento mais amplo, Savigny aduz que não se pode admitir que todas as *questões* possíveis decorrentes da obrigação devam ser determinadas por somente uma lei regente¹³. O autor ilustra a situação com o então *direito comum* germânico em títulos de crédito. A capacidade das partes seria regida de acordo com a lei do domicílio da parte emissora do título, sendo o direito aplicável a sua substância questão distinta. Savigny além disso distingue questões de validade formal, regida pela *locus regit actum*, das condições materiais de validade das obrigações. A última seria regida, de acordo com as circunstâncias do caso, pela lei do local de cumprimento das obrigações, do local de celebração ou pelo domicílio do devedor¹⁴.

Observa-se, de tal modo, diferentes níveis do que se pode convencionar como fracionamento na análise *savignyana*. O primeiro, mais restrito, aplicável às obrigações em um mesmo contrato. O segundo, mais amplo,

7 AUDIT, Bernard. Le droit international privé a fin du XXe siècle: progrès ou recul. *Revue Internationale de Droit Compare*, v. 50, n. 2, p. 421-422; 447-448, 1998. Veja-se também que Audit e D’Avout fazem referência às variações terminológicas *dépeçage* e *décomposition*, admitindo a possibilidade de sua utilização.

8 AUDIT, Bernard; D’AVOUT, Louis. *Droit international privé*. 7. ed. Paris: Economica, 2013. p. 811-812.

9 WATT, Horatia Muir. *Aspect économiques du droit international privé*. Leiden: M. Nijhoff, 2005. p. 74-242.

10 WATT, Horatia Muir. *Aspect Économiques du Droit International Privé*. Leiden: M. Nijhoff, 2005. p. 74-75; 91-93; 135-137.

11 SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A treatise on the conflict of laws and the limits of their operation in respect of place and time*. London: Stevens and Sons, 1869. Seções XXVI-XXXI.

12 SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A treatise on the conflict of laws and the limits of their operation in respect of place and time*. London: Stevens and Sons, 1869. p. 148-150.

13 “Although the seat of the obligation, and, at the same time, the local law that governs it, may upon the whole be determined with certainty by the rules here laid down, yet it must not be asserted that all possible questions of law occasioned by the obligation must be determined only by this local law.” SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A treatise on the conflict of laws and the limits of their operation in respect of place and time*. London: Stevens and Sons, 1869. p. 177

14 SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A treatise on the conflict of laws and the limits of their operation in respect of place and time*. London: Stevens and Sons, 1869. p. 199.

aplicável a questões separáveis como forma, substância e capacidade das partes em uma relação obrigacional, embora o autor não aluda expressamente ao termo.

Se até o momento, o artigo incursionou, como ponto de partida, na análise doutrinária na tradição continental, salutar verificar seu tratamento na raiz anglo-saxã. É o *dépeçage* pesquisado no contexto do conflito de leis, por exemplo, na doutrina norte-americana?

3.2. Doutrina Norte-Americana

Uma primeira observação a ser feita na pesquisa da doutrina norte-americana é o peculiar contexto do estudo de conflito de leis naquele país. Grande parte dos exemplos encontrados tem relação com conflitos privados intraestatais e não (privados) interestatais. A razão é que os Estados da federação norte-americana possuem autonomia para definir seus sistemas civis e processuais, embora com uniformizações ocorridas entre algumas de suas unidades. Assim, ocorrem conflitos dentro de uma mesma soberania em matérias que algumas tradições, como a brasileira, não se deparam. Não obstante, casos internacionais também são analisados à luz das mesmas regras do conflito de leis ou *conflict of laws*.

Reese, em artigo seminal, apontava o *dépeçage* como fenômeno *comum* e definia três versões possíveis. A primeira, mais ampla, cobriria todas as situações nas quais as normas de diferentes Estados são aplicadas para reger diferentes *questões* no mesmo *caso*. Estariam cobertos por sua definição *casos*, até mesmo, em que se fraciona o direito aplicável quanto às *questões* procedimentais e ao direito substantivo. Uma segunda perspectiva restringiria o alcance do instituto à aplicação das normas de diferentes Estados para *questões substantivas* no mesmo *caso*. A terceira definição, a mais restritiva, emergiria como uma solução pragmática. Confina-se às situações de fracionamento nas quais se chega a um resultado pela aplicação das normas de Estados distintos, que não poderia ser obtido pela aplicação exclusiva das normas de apenas um destes Estados¹⁵.

Juenger, tendo desenvolvido grande parte de sua docência nos Estados Unidos, e passados mais de um século da obra seminal de seu conterrâneo Savigny, confirma o quão problemático ainda restava uma teo-

ria consistente sobre o *dépeçage*. O autor chega mesmo a classificar como esotérico certos termos encontrados no conflito de leis, referindo-se, entre outros, ao *dépeçage*. Mesmo se escolhendo um determinado sistema jurídico, haveria amplas diferenças de opinião sobre seu significado, escopo e validade sob cada terminologia¹⁶. Avançando em sua crítica, Juenger localiza como uma das origens do problema conceitual a amplitude das categorias de Savigny. Uma análise mais refinada requeria a consideração se todos os *aspectos* de uma *transação* deveriam ser regidos pela mesma lei. Como parte da contribuição intelectual, oferece o autor a ideia do aparecimento de um *espectro de dépeçage* (*spectre of dépeçage*). Ele surgiria quando se admite que diferentes *questões* de um caso possam ser controladas por distintas leis; isto é, a confluência de regras decisórias de diferentes sistemas legais resultando em soluções compostas por diferentes elementos (*composite solutions*)¹⁷. Aponta, por fim, que acadêmicos dificilmente concordariam em quão *finas* devem ser as fatias das categorias no conflito de leis para efeitos de *dépeçage*, assim como na recombinação dessas fatias. O melhor que se poderia dizer sobre o instituto é que ele encoraja seletividade de resultados¹⁸.

Symeonides, em artigo mais recente, faz uma análise quantitativa e qualitativa do *dépeçage*. Quantitativamente, embora autores e cortes tomem o *dépeçage* como fenômeno comum e de ampla aplicação na realidade norte-americana, o instituto estaria mais presente nos exames da faculdade de direito do que na prática. Cinquenta anos após o paradigmático caso *Babcock*¹⁹, apenas 291 casos teriam sido identificados em uma pesquisa eletrônica. Qualitativamente, Symeonides justifica o baixo número de casos pelo simples fato de que nem todo caso multiconectado envolve mais que uma questão de escolha de lei aplicável. E mesmo casos que envolvessem várias *questões* não são necessariamente resolvidos pela aplicação de leis de diferentes Estado²⁰.

Explana ainda Symeonides que houve uma transi-

16 JUENGER, Friedrich K. *General course on private international law*. Haia: Hague Academy of International Law Courses, 1983. p. 134.

17 JUENGER, Friedrich K. *General course on private international law*. Haia: Hague Academy of International Law Courses, 1983. p. 196.

18 JUENGER, Friedrich K. *General course on private international law*. Haia: Hague Academy of International Law Courses, 1983. p. 187.

19 Caso paradigmático para o estudo do conflito de leis nos Estados Unidos, embora o autor reconheça que não se trate de um caso de *dépeçage*, tal qual pelo autor definido.

20 SYMEONIDES, Symeon C. Issue-by-issue analysis and *dépeçage* in choice of law: cause and effect. *The University of Toledo Law Review*, n. 45, p. 13, 2013.

15 REESE, Willis L. M. *Dépeçage: a common phenomenon in choice of law*. *Columbia Law Review*, n. 73, 1973. p. 58.

ção de modelos no direito norte-americano. Em um primeiro momento, representado pelas regras do *First Restatement*²¹, existiria excessiva amplitude nas *categorias* para efeito de conflito de leis. Por exemplo, no que tange contratos, o local da celebração regeria capacidade, necessidade de consenso ou “consideração”, fraude, ilegalidade e outras fontes de invalidade. O autor aponta a falta de flexibilidade daquele modelo levando a *escolha de leis por atacado* pelas cortes²². Essa abrasadora amplitude seria inclusive uma das razões para a tão conhecida *Revolução Norte-Americana* no conflito de leis, geralmente associada ao caso *Babcock*. Em um segundo momento, as cortes norte-americanas teriam evoluído para um modelo de *escolha no varejo*, utilizando uma análise de *questão-por-questão* (*issue-by-issue*). O *Second Restatement*, assim, reforçaria o tratamento por *questões particulares* e isso seria um dos poucos pontos nos quais haveria consenso nos Estados Unidos; isto é, uma análise mais restrita, por *questões*. Exemplifica o autor que duas unidades da federação teriam adotado, inclusive, esta orientação: Louisiana e Oregon²³. Nelas, em conflitos contratuais, as questões de forma, capacidade e consenso são tratadas por regras de conflito distintas - modelo próximo ao sistema brasileiro, previsto na LINDB, como já mencionado.

Já quanto a uma definição do instituto, Symeonides propõe que o *dépeçage* é a aplicação de leis substantiva de mais de um Estado para *diferentes questões* na mesma *causa de pedir* (*cause of action*). Não seria doutrina, teoria, abordagem, princípio, regra, técnica, processo, nem mesmo objetivo da escolha de leis; é, simplesmente, o potencial e ocasional resultado da análise de *questão-por-questão*. Ocorreria *dépeçage* somente quando uma corte aplica o direito material de diferentes Estados a diferentes questões na mesma causa de pedir. Oferece igualmente contraexemplos. Quando uma corte aplica seu próprio

direito processual (lei do foro) e um direito alheio à questão substantiva de uma obrigação, não haveria *dépeçage*. Igualmente, se em um mesmo caso existem duas causas de pedir, uma relativa ao contrato, com aplicação da lei do Estado A, e outra relativa a responsabilidade extracontratual, com a aplicação da lei do Estado B, não se estaria diante, propriamente, do *dépeçage*²⁴.

Resumidamente, de forma similar à doutrina francesa e alemã, observam-se variações quanto à abrangência e recepção do *dépeçage* na doutrina norte-americana selecionada. Juenger, entretanto, parece representar uma posição intermediária, ao se concentrar menos em uma definição e mais na observação de um *espectro de dépeçage*. As múltiplas formas de fatiamento dos casos multiconectados, que opõe doutrinadores, conduz ao respectivo espectro. Ademais, entre os doutrinadores perfilados até o momento, Symeonides é o único a deslocar a análise do *dépeçage* para conceitos próprios da teoria processual (*causa de pedir*).

Feitas essas considerações da doutrina comparada, avança-se neste artigo para a doutrina brasileira. Repetese a divergência conceitual? Em qual orientação ou forma de sistematização se pauta nossa doutrina?

3.3. Doutrina Doméstica

Similarmente às seções anteriores, procurou-se analisar parte da doutrina seminal e contemporânea do *dépeçage*. Nesse momento, porém, pela ótica de doutrinadores nacionais. Como esperado, observa-se interposição intelectual entre autores nacionais e estrangeiros, principalmente de tradição continental.

Oscar Tenório discorrendo sobre o direito das obrigações e a autonomia da vontade, admite noções do que alguns considerariam uma discussão sobre fracionamento, em seu sentido mais amplo. Aduz que a liberdade convencional é mitigada por noções de leis imperativas. Em matéria de contratos, questões de capacidade e licitude do objeto lícito estariam disciplinadas por leis dessa natureza. E questiona, sem se utilizar do termo *dépeçage* ou qualquer terminologia próxima, como saber qual a norma imperativa aplicável²⁵. Em breve

21 Embora pouco estudados no Brasil, os *Restatements* são produzidos pelo American Law Institute (ALI), organização privada e independente que agrega juízes, docentes e advogados com o intuito de aprimoramento e orientação interpretativa do *common law* norte-americano. Não há congênere no Brasil. Em nosso sistema, entendo que as Jornadas de Direito, sob a égide do Conselho da Justiça Federal, com a produção de enunciados não vinculativos, aproximam-se da dinâmica citada.

22 SYMEONIDES, Symeon C. Issue-by-issue analysis and dépeçage in choice of law: cause and effect. *The University of Toledo Law Review*, n. 45, p. 1-2, 2013.

23 SYMEONIDES, Symeon C. Issue-by-issue analysis and dépeçage in choice of law: cause and effect. *The University of Toledo Law Review*, n. 45, p. 4-5, 2013.

24 SYMEONIDES, Symeon C. Issue-by-issue analysis and dépeçage in choice of law: cause and effect. *The University of Toledo Law Review*, n. 45, p. 9, 2013.

25 TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1976. p. 174.

passagem, o autor levanta, ademais, o questionamento acerca do que se poderia convencionar como um fracionamento mais restrito. Explica que, nesse caso, “a preocupação está no estabelecimento da *lei única para as obrigações*”, reconhecendo divergências no plano internacional. A ideia encontraria amparo no já exposto na obra de Savigny. Nela, segundo o autor, aplicar-se-ia, às *obrigações de cada parte*, seu próprio direito, i.e., para *cada uma das obrigações* sua própria *lex loci solutionis*. A técnica é mencionada como método – sem o uso da expressão *dépeçage* – e classificada como *incômoda*, mas que conduziria a resultados práticos e corresponderia a olhar “as coisas como elas são”²⁶.

Valladão, novamente versando sobre autonomia da vontade na escolha da lei aplicável, e igualmente sem mencionar o termo *dépeçage*, admite a possibilidade de que a referência à *lex fori* ou à lei estrangeira possa ser feita total ou parcialmente “*para cada parte do contrato*”²⁷. Menciona, ademais, curioso estudo em que o fracionamento poderia se estabelecer até mesmo em matérias procedimentais nas quais, tradicionalmente, toma-se como dado a aplicação de somente uma lei - a do foro (*ordinatorium litis*). A hipótese, embora não detalhada, seria encontrada em estudo do Professor Szászy em que se advoga não mais a aplicação integral da *ordinatorium litis* mas o critério *das matérias mais ligadas ao processo* (que normalmente coincidem, mas não necessariamente o são). Nesse caso, aplicar-se-ia a norma processual da lei própria do contrato ou da *lex civilis causae*²⁸.

Já Dolinger, ao incursionar por seis séculos na obra de Bártolo, utiliza expressões como *bifurcação* e *cisão* para lembrar que o clássico autor italiano já havia cindido o direito aplicável aos contratos internacionais. Bártolo teria se utilizado de em um critério temporal para aplicar regras de conflito distintas. O *momento de assinatura do contrato* faz com que *questões* relativas à sua validade, substância, interpretação e efeitos fossem regidas pela lei de feitura do contrato. Já o *momento das consequências finais* do contrato faz com que questões como negligência, inadimplemento e forma de execução fossem regidos pela lei de local do cumprimento (se fixado pelas

partes) ou pela *lex fori* (se não fixado)²⁹. Ademais, em concisa passagem, acena o autor que a distinção entre a lei que rege a capacidade e a lei que rege o contrato estaria contida em uma teoria do *dépeçage*. Nela se aceitaria o desmembramento dos vários aspectos de uma relação jurídica transnacional, embora o autor também não a detalhe³⁰.

Contemporaneamente, autores oscilam entre versões mais amplas e mais restritas do instituto. Nadia de Araujo, aludindo à complexidade dos contratos internacionais e aos ensinamentos de Savigny, define o instituto como “mecanismo pelo qual um *contrato* ou uma *instituição* é dividida em diferentes *partes*, que serão, cada uma delas, submetidas a leis diferentes”. Explica sua ocorrência em dois níveis: (i) derivado do próprio sistema de direito internacional privado que, por exemplo, faz com que a substância de um contrato seja regida por uma lei e a capacidade, forma e execução por outra; e (ii) derivado e resultado do desdobramento da autonomia das partes, em função da faculdade delas determinarem mais de uma lei aplicável ao contrato. Reforça sua posição com a doutrina de Maria Helena Diniz e Grandino Rodas que, respectivamente, teriam se referido ao *dépeçage* como (i) “método analítico mais profundo de todos os elementos de conexão” e (ii) “opção realista pela aceitação de que [a relação de contratos internacionais] seja regida por mais de um sistema jurídico, aplicando-se o *morvellement*, com a consequente aplicação de vários direitos”³¹.

Basso, por sua vez, no que toca ao *dépeçage* decorrente da autonomia da vontade das partes, define-o como a “divisão do contrato de forma que cada *sessão* ou *segmento* seja submetido a sistemas nacionais diversos”. Condição-o, entretanto, à ausência de resultados contraditórios quando da escolha de diversos direitos aplicáveis.

29 DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado (parte especial): direito civil internacional: contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 235-237; p. 486-489.

30 DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado (parte especial): direito civil internacional: contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 446.

31 ARAUJO, Nadia de. A autonomia da vontade nos contratos internacionais: situação atual no Brasil e no Mercosul. *Revista do Ministério Público*, n. 6, p. 156-157, 1997. ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. in: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 207-208. De forma similar, na edição mais recente: ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. Item 19.3 com notas de rodapé.

26 TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1976. p. 176 e nota de rodapé 14.

27 VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1980. p. 369.

28 VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1980. p. 378.

Conclui, assim, não ser de *fácil* aplicação, compartilhando a visão de que o contrato deve ser regido por uma única lei. Abre, porém, exceção à hipótese de um *grande contrato* que possa ser decomposto em outros separáveis e independentes³².

Como sinopse, mais uma vez se observam versões abertas e contidas do instituto. É de se notar a possível identificação do *dépeçage*, por Dolinger, já na longínqua doutrina de Bártolo, por meio das expressões *bifurcação* e *cisão*. Chama à atenção, igualmente, a possibilidade do *dépeçage* em questões de direito processual em tese que, embora mencionada por Valladão, encontra-se pouco desenvolvida. Além disso, é importante notar as visões contemporâneas que, pragmaticamente, apontam como fonte do instituto o próprio sistema de direito internacional privado ou a autonomia das partes, conforme Nadia de Araujo.

A próxima seção evolui para: (i) agrupar argumentos lógicos encontrados nas doutrinas expostas; (ii) e reconhecer diferentes níveis de *dépeçage* que, em algumas situações, confundem-se com outros conceitos jurídicos. Com isso, permitir-se-á que se desmistifique e se relativize o resultado da pesquisa engendrada.

4. AGRUPANDO OS ENTENDIMENTOS SOBRE O DÉPEÇAGE

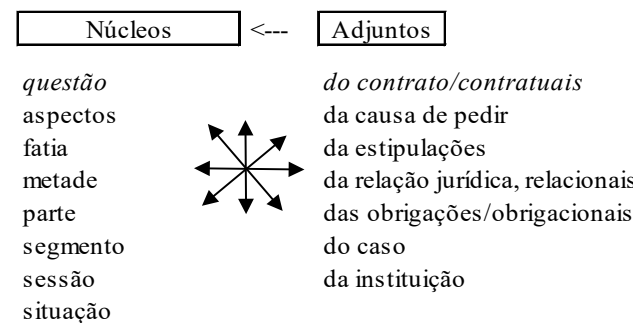
Do exposto das fontes doutrinárias comparadas e nacionais, é possível agrupar entendimentos comuns e demarcar diferenças na análise do *dépeçage*. Decerto, outros agrupamentos poderiam ser feitos. A análise poderia se desenrolar em torno das fontes do *dépeçage* (volitiva ou sistêmica); ainda, pelo desenvolvimento dos argumentos consequencialistas, revelando-se visões sobre os potenciais benefícios e custos do *dépeçage*³³. O foco, entretanto, é o contraponto entre variações conceituais e ausência da observação jurisprudencial.

Como visto, as distintas narrativas doutrinárias giraram em torno de um padrão de sintaxe relativamente

determinável. Em linguagem formal, a sintaxe se concentrava em determinados núcleos nominais complementados por adjuntos. Especificamente, observou-se predominância do núcleo “questão” e do adjunto – ou locução – “do contrato/contratual”.

A figura seguinte representa o sugerido, sendo que núcleos e adjuntos possuem mais de uma combinação.

Figura 1 – Núcleos e Adjuntos do *Dépeçage*



Fonte:

A diversidade de definições doutrinárias, entretanto, não pode ser caracterizada precipuamente pelas possíveis combinações entre núcleos e adjuntos. Sugiro que, muito mais, em função do que cada autor considera como *uma questão, uma situação, uma metade, uma parte, uma fatia* etc. do contrato; em termos sintáticos, o tipo de *aposto* que esclareceria cada núcleo.

Nas concepções mais restritas que expressamente mencionam o termo *dépeçage* – admitidas em Batiffol, Audit, Reese e Symeonides, e, na doutrina nacional, em Nadia de Araujo e Basso –, o que se entende por *questão*, ou por seus núcleos equivalentes, orbita em torno da substância ou do fundo contratual³⁴. Nas acepções mais amplas que manifestamente usaram o termo *dépeçage* – Batiffol, Reese e Symeonides, e, na doutrina pátria, Dolinger e Nadia de Araujo –, o termo é utilizado com outro propósito. Isto é, quando a capacidade dos contratantes, a forma do contrato e a sua substância são regidos por leis de distintos sistemas ocorreria o *dépeçage*.

Por isso, bem empregada por Juenger a expressão *espectro de dépeçage*. Ao invés de se concentrar em uma definição consistente, reconhece o autor variações, o que corresponde ao que sugerimos ser mutações no conteúdo de cada núcleo.

32 BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais de comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas*. São Paulo: LTR, 1994. p. 53.

33 Notadamente, quanto à fonte, Batiffol e, no caso brasileiro – Tenório e Nadia de Araujo. Já quanto ao consequencialismo, vejamos o já referido em Batiffol, Audit e Juenger. No caso brasileiro, Tenório e Basso, sendo ponto comum uma visão pouco otimista quanto ao *dépeçage*.

34 Se não levarmos em conta a expressa menção ao termo, mas apenas a ideia do *dépeçage* que pode ser subsumida de forma mais restrita, adicionaríamos: Savigny, na doutrina comparada, e Tenório, Valladão e Dolinger, na nacional.

Ademais, no limite, as versões demasiadamente dilatadas como ilustração do *dépeçage* encontram menor guarida doutrinária. Por exemplo, apenas Reese, em sua versão amplíssima do conceito, sugere que quando, em um caso, a lei processual (*lex fori*) e a lei da substância do contrato não coincidem, tem-se uma espécie de *dépeçage*. E são também essas situações que atraem manifestações diretamente opostas do que *não é dépeçage*, como sugerido por Symeonides. Este autor, inclusive, ao contrário de todos, é o único que desloca o *dépeçage* para uma questão processual: a causa de pedir. Entretanto, não resolve o dilema do conceito - aliás parece não ser esse o seu propósito. Simplesmente, entendemos que a discussão é transposta para mais um tipo de núcleo, pertencente ao direito processual.

Procuremos ilustrar as ideias acima expostas. Como ponto de partida, tomemos um contrato celebrado presencialmente entre duas partes nas seguintes circunstâncias: (i) a parte “P1” possui domicílio no Estado “E1”, a outra “P2”, no Estado “E2”; (ii) o contrato, celebrado presencialmente entre “P1” e “P2”, em “E2”, estabelecia que, quanto ao direito aplicável, aplicar-se-ia o direito de “E2”, para o inadimplemento do contrato, e o direito de “E1”, em relação a sua extinção; e (iii) em um eventual litígio, a controvérsia foi trazida à apreciação da jurisdição “E1” em função, por exemplo, da escolha de foro entre as partes.

Espectros do dépeçage surgem ao se considerar que:

Na versão mais restrita do espectro: assumindo-se uma regra de conflito pró-autonomia da vontade para contratos internacionais na jurisdição “E1”, o contrato seria regido, em sua substância, por pelo menos dois corpos de normas: a do Estado “E2” (para inadimplemento) e a do Estado “E1” (para sua extinção)³⁵;

Na versão mais ampla do espectro: assumindo-se uma regra de conflito, na jurisdição “E1”, remetendo a capacidade do contratante à lei de seu domicílio, a capacidade de “P2” seria regida pela lei do Estado “E2”, ao passo que questões substantivas do contrato seriam regidas, potencialmente, por outro corpo de normas: “E1” para, por exemplo, a extinção do contrato. Também não parece improvável admitir que, nessa mesma lógica, devido

ao fato da capacidade do contratante “P1” se reger pela lei de “E1” e a do contratante “P2” se reger pela lei de “E2” haveria *dépeçage*. O problema, naturalmente, é que estaríamos diante do fracionamento em praticamente todo contrato em que qualquer elemento de conexão remeta à aplicação potencial de mais de um direito. O *dépeçage* passa a se confundir com as inúmeras possibilidades ou a própria disciplina do conflito de leis;

No limite da amplitude do espectro: ao processo submetido à jurisdição “E1”, aplicar-se-á o direito processual do “E1” (*lex fori*), ao passo que a capacidade da parte “P2” e o inadimplemento do contrato terão a regência orientadas pelas normas de “E2”. Como já proposto, este limite avança ainda mais a hipótese do *dépeçage*. É pertinente se questionar, contudo, se se chega a alterar as unidades de análise ou, em última instância, hipóteses de incidência de normas de distintas naturezas. Nos dois primeiros espectros estamos diante de questões resolvíveis, após a incidência das normas conflitivas, por normas pertencentes ao que denominamos direito civil. No último caso, alcançaríamos normas concernentes aos ramos do direito processual civil e civil.

Embora factível o exercício do espectro, deve-se admitir que as dificuldades não desaparecem por completo. Há mesmo um problema de definição recursiva ou tautologia. Em última análise, deve-se lembrar a problemática da “qualificação” ou “classificação” no direito internacional privado. Explica-se. Uma determinada ordem jurídica pode classificar como substância algo que é considerado como matéria processual em outra jurisdição. Apenas para que fiquemos em um exemplo, prescrição obrigacional é tema que envolve visões distintas sobre sua natureza – ora processual, ora material - a depender da jurisdição em foco. Igualmente, um sistema jurídico pode classificar como matéria de fundo do contrato a questão da capacidade das partes contratantes. Por isso, reforça-se uma visão de que mais do que uma definição, a ideia de Juenger de *espectros de dépeçage*, ainda que imperfeita, orienta-se para uma observação sobre distintos graus e amplitudes do termo. Ao mesmo tempo permite que se sejam críticas sobre a localização das faixas de cada espectro em relação a outros conceitos encontrados na matéria.

A partir destas considerações, pode-se entender como *ilusória* a ausência do *dépeçage* na pesquisa empreendida na jurisprudência brasileira. Se consideramos os espectros do *dépeçage* sugeridos para as versões mais

35 O exemplo se baseia em regras de origem estatal “E1” e “E2”, mas é de se questionar se o mesmo raciocínio seria aplicável caso a menção do direito aplicável tivesse sido feita a regras uniformes ou costumeiras não-estatal (ex. *lex mercatoria*, INCOTERMS, princípios da UNIDROIT etc.).

amplas e no limite do termo, poderíamos concluir por sua existência em nosso modelo. Afinal, a versão mais ampla representa o que atualmente já são as disposições da LINDB para o direito aplicável à capacidade e substância. A crítica é que, nesse caso, *dépeçage* se entrelaçaria com as próprias possibilidades e dinâmica do conflito de leis. No limite do espectro, teríamos um nível de fracionamento envolvendo regra de direito civil e processual civil, também retrato de como funciona atualmente nosso sistema. Por fim, entendemos que a versão mais restrita do *dépeçage*, para ser reconhecida como parte de nosso sistema, muito dependeria da aceitabilidade da autonomia da vontade em matéria contratual internacional³⁶. É de se salientar, apenas, que regras específicas aplicáveis aos contratos cobertos pela CISG, brevemente notadas, possuem o condão de alterar entendimentos, merecendo pesquisa continuada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciarmos essa pesquisa partimos de um paradoxo gerador de uma inquietação. A doutrina selecionada - comparada e nacional -, de um lado, fazia menção ao termo *dépeçage* como algo presente no conflito de leis envolvendo contratos internacionais. Por outro lado, a jurisprudência brasileira recente (2006-2015), quando pesquisada, não revelava o uso do termo.

A primeira reação poderia ser a de que não se utiliza o *dépeçage* no sistema de conflito de leis brasileiro. Concluímos, entretanto, o quão ilusório seria essa afirmação.

Do ponto de vista de uma metodologia de busca de jurisprudência, inúmeras variações do termo, e o mero fato de que cortes podem estar se orientando pela ideia de fracionamento sem expressamente aludir a uma expressão pré-determinada, mitigam a falta de resultados. Além disso, do ponto de vista da concepção do que seja *dépeçage*, variações de sua semântica e abrangência relativizam ainda mais o resultado da pesquisa.

Se uma pretensa precisão do *dépeçage* não foi contornável, reforçamos a sugestão de Juenger no sentido de se observarem *espectros do dépeçage*. Ao propormos o agrupamento de núcleos e seus respectivos adjuntos, podemos melhor identificar três desses espectros, em linha com o que, parcialmente, a doutrina sugeria: mais

restrito, mais amplo e no limite da amplitude, com críticas a cada uma destas faixas do espectro.

O primeiro espectro representa um maior desafio de observação em casos práticos no Brasil, em função da aceitabilidade ou não da autonomia da vontade quanto ao direito aplicável, face à LINDB. As outras duas faixas de espectro, entretanto, correspondem atualmente ao *modus operandi* da LINDB sendo observadas, sem maiores esforços, no sistema brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Nadia de. A autonomia da vontade nos contratos internacionais – situação atual no Brasil e no Mercosul. *Revista do Ministério Público*, n. 6, 1997.

ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. In: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 195-229.

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

AUDIT, Bernard. Le droit international privé a fin du XXe siècle: progrès ou recul. *Revue Internationale de Droit Compare*, v. 50, n. 2, 1998.

AUDIT, Bernard; D'AVOUT, Louis. *Droit international Privé*. 7. ed. Paris: Economica, 2013.

BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais de comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas*. São Paulo: LTR, 1994.

BATTIFOL, Henri. *Traité élémentaire de droit international privé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado (parte especial): direito civil internacional: contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

36 Veja-se nota de rodapé 2.

- JUENGER, Friedrich K. *General course on private international law*. Haia: Hague Academy of International Law Courses, 1983.
- PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena de 1980: artigo 6*. 2012. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art6.pdf>.
- REESE, Willis L. M. Dépeçage: a common phenomenon in choice of law. *Columbia Law Review*, n. 73, 1973.
- RODAS, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Org.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19-65.
- SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A treatise on the conflict of laws and the limits of their operation in respect of place and time*. London: Stevens and Sons, 1869.
- SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção da Nações Unidas sobre Contratos de compra e venda internacional de mercadorias: artigo 6*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SYMEONIDES, Symeon C. Issue-by-issue analysis and dépeçage in choice of law: cause and effect. *The University of Toledo Law Review*, n. 45, 2013.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1976.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1980.
- WATT, Horatia Muir. *Aspect Économiques du droit international privé*. Leiden: M. Nijhoff, 2005.